

a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de 120 000 000\$, pelo prazo de nove anos e meio, amortizável em dezanove semestralidades e à taxa de juro de 5,5 por cento ao ano.

O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 94/71

de 16 de Fevereiro

Considerando a conveniência de rever as condições especiais para a promoção a subtenente da reserva marítima, fixadas no mapa anexo à Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, alterado pelo n.º 2.º da Portaria n.º 23 320, de 19 de Abril de 1968;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 256, de 21 de Fevereiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O mapa anexo à Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, alterado pelo n.º 2.º da Portaria n.º 23 320, de 19 de Abril de 1968, no que se refere às condições especiais de promoção a subtenente da reserva marítima, toma a seguinte redacção:

Um ano de serviço efectivo como aspirante ou (a) setenta e dois meses de serviço nas unidades das marinhas mercante ou de pesca, incluindo, pelo menos, quarenta e cinco meses de embarque fora do porto de armamento, dos quais setecentos e cinquenta dias a navegar, realizados após a conclusão dos cursos da Escola Náutica, e conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de oficiais da reserva marítima, depois de efectuado o referido embarque.

2.º A nova redacção dada às condições especiais de promoção a subtenente da reserva marítima expressas no mapa anexo à Portaria n.º 21 999 não é aplicável aos cadetes da reserva marítima que hajam concluído os seus cursos na Escola Náutica antes da publicação da presente portaria, para os quais são mantidas as condições que, pela legislação anterior, lhes eram aplicáveis.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de França em Portugal informou que o Governo Francês recebeu a notificação do Governo da Trindade e Tabago, em 24 de Novembro último, da adesão deste último ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego

na Guerra de Gases Asfíxiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 3 de Janeiro de 1971. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento de 27 de Janeiro de 1971, formulado no acórdão proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno com o n.º 33 053, em que é recorrente o Ministério Público.

O Sr. Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa recorre para o tribunal pleno do Acórdão do mesmo Tribunal de 11 de Junho de 1969, certificado a fl. . . ., pois, alega, o mesmo se encontra em nítida oposição com o Acórdão de 23 de Fevereiro de 1968, do mesmo Tribunal, certificado a fl. . . ., sobre a mesma questão de direito, dado que, enquanto o primeiro decidiu que a caça por qualquer meio ou processo proibido punido no artigo 210.º do Regulamento de Caça (Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967) constitui crime e não simples contravenção, o segundo julgou em sentido contrário, ou seja, que a referida infracção constitui simples contravenção.

Decidido pela secção a existência da invocada oposição e dos demais pressupostos legais, produziu o Ex.º Representante do Ministério Público a sua alegação, na qual, depois de expor os critérios de distinção entre crimes e contravenções, passa a examinar a disposição legal em causa para concluir que a infracção se enquadra melhor no conceito de contravenção, uma vez que a lei não lhe atribui a natureza de crime.

Efectivamente — afirma-se —, sabe-se que o bem jurídico defendido pelas disposições da Lei n.º 2132, n.º 1 da base XLVIII, e Decreto n.º 47 847, artigo 210.º, n.º 1, é a conservação e fomento das espécies cinegéticas; das espécies cinegéticas em geral, e não de um determinado exemplar de espécie, daqui se intuindo que a violação dos preceitos legais que impedem o exercício da caça em época de defeso ou com meios proibidos põe em perigo a conservação e o fomento das espécies cinegéticas, mas, quando se trata de actos isolados, não são estes susceptíveis de provocar o extermínio, nem porão em perigo imediato a sobrevivência das aludidas espécies.

Por outro lado, no parecer da Câmara Corporativa e na proposta do Governo entendia-se que a caça em época de defeso ou com o emprego de meios proibidos constituía crime, entendido que suscitou controvérsia na discussão da proposta na Assembleia Nacional, pelo que este órgão legislativo entendeu que não devia tomar posição expressa ou implícita no problema da qualificação da infracção, deixando a solução ao critério da doutrina e da jurisprudência.

Além disto, a perda dos instrumentos e produtos da infracção, cominada na disposição legal em apreciação, faz inculcar a sua natureza contravencional, pois, se se tratasse de um crime, sempre essa perda resultaria da lei — artigo 75.º, n.º 1, do Código Penal —, resultando o comando legal, quanto à perda, precisamente de se tratar de contravenção, e em vista do disposto no § único do artigo 486.º do mesmo Código.

Finalmente, parece-lhe operante considerar que, tendo a infracção natureza contravencional no regime anterior, não deverá ser-lhe atribuída outra natureza sem segura indicação da lei nesse sentido — e tal indicação não existe, tudo se concitando no sentido da manutenção dessa natureza.